PARECER JURÍDICO

Ementa – Direito Administrativo. Processo Administrativo de Inexigibilidade nº 005/2024. Contratação de escritório jurídico para prestação de serviços técnicos especializados e com expertise em causas Civilistas para representar a PRODAM em processo judicial crítico e específico. Empresa FIGLIUOLO, GENTIL, TAVARES & BRANDAO ADVOGADOS ASSOCIADOS**. Recomendações jurídicas. Possibilidade. Fundamentação legal inciso II do artigo 30 da Lei Nº 13.303/2016.**

RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com base no inciso II do artigo 30 da Lei Nº 13.303/2016, pela **PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A.** da empresa FIGLIUOLO, GENTIL, TAVARES & BRANDAO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, conforme processo SIGED MEMO nº 008/2024-DIRAF/PRODAM**, cujo objetivo centra-se na Contratação de escritório jurídico para prestação de serviços técnicos especializados e com expertise em causas Civilistas para representar a PRODAM em processo judicial crítico, visando a defesa dos interesses da empresa em litígio decorrente de contrato celebrado com a empresa Allen Rio.

2. Instruem o presente processo, dentre outros, os seguintes documentos:

i) Justificativa Técnica;
ii) Termo de Referência;
iii) Proposta de Preços;
iv) Parecer financeiro
v) Documentos de habilitação;
vi) Parecer Contábil;
vii) Documentos de notória especialização.

Documento PC91.A98D.0D2D.23AE assinado por: DANIELLE COSTA DE SOUZA SIMAS:833******** em 09/07/2024 às 16:15 utilizando assinatura por login/senha.

3. Através do SIGED **MEMO Nº 008/2024-DIRAF/PRODAM**, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, na forma do artigo 9º do RILC da PRODAM, para análise e manifestação.

4. Preliminarmente, salienta-se, a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2024,** que **incumbem a esta Assessoria Jurídica emanar parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.**

5. É o que basta relatar. Segue análise.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente, cabe ressalvar que esta análise restringe-se ao aspecto técnico-jurídico do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação, deixando de lado aspectos que se presumem terem sido apreciados pelos setores competentes, tais como: requisitos técnicos ou econômicos da avença, descrição do objeto da contratação e requisitos de capacidade técnica do contratado.

7. O controle interno, emanado da Constituição Federal de 1988, impõe à Administração Pública a obrigação de licitar com o fito de selecionar a melhor proposta para contratar obras, serviços, compras, alienações e demais casos previstos em lei, *in verbis*:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *(...)*
> *XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as*

Documento PC91.A98D.0D2D.23AE assinado por: DANIELLE COSTA DE SOUZA SIMAS:833******** em 09/07/2024 às 16:15 utilizando assinatura por login/senha.

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações...".

8. Para regulamentar o dispositivo constitucional supra, foi promulgada a Legislação de Responsabilidade das Empresas Estatais, trata-se da Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, que expressa a razão de ser do procedimento licitatório em seu artigo 28, *in verbis:*

> *"Art. 28.* ***Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista****, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens,* ***serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.****"*

9. Neste sentido, a Lei supra, ressalva em seus artigos 29 e 30, as hipóteses de Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação.

10. O caso em consulta, encontra fundamento legal no inciso II, alínea "c" do artigo 30, da Lei nº 13.303/2016, a seguir:

> *"Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:*
> *(...)*
> *II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*
> *(...)*
> *c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
> *(...)*
> *§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."*

11. Neste sentido, tratam os autos da possibilidade de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da empresa FIGLIUOLO, GENTIL, TAVARES & BRANDAO ADVOGADOS ASSOCIADOS**.**

ASJUR PRODAM

Documento PC91.A98D.0D2D.23AE assinado por: DANIELLE COSTA DE SOUZA SIMAS:833******** em 09/07/2024 às 16:15 utilizando assinatura por login/senha.

12. Assim, evidenciamos, que as providências administrativas guardam compatibilidade com os princípios que regem as contratações públicas, especialmente, àquelas que visam garantir a legalidade, a continuidade e a eficiência do serviço público.

13. Salientamos que a contratação direta, mediante inexigibilidade, não afasta a necessidade de apresentação de documentos mínimos de habilitação, devendo ser instruído, no que couber, com os elementos a constantes do §3º do art. 30 da Lei nº 13.303/2016, que estabelece os critérios legais para a contratação direta, seja para os casos de inexigibilidade:

> Art. 30 A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:
> (...)
> § 3º O processo de contratação direta será instruído**, no que couber**, com os seguintes elementos:
> **I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;**
> **II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;**
> **III - justificativa do preço.**

14. Do Documento de Formalização de Demanda – instrumento que inaugura o presente processo (fls. 2), se extrai algumas das razões ensejadoras da presente contratação, dentre as quais:

> A PRODAM encontra-se atualmente envolvida em um processo judicial crítico que pode resultar no pagamento de quase R$ 9 milhões, caso a empresa venha a perder a causa.
> (...)
> Dada a situação ensejou uma disputa judicial entre as partes a qual perdura desde o ano 2017. No ano corrente, após análises desta DIRAF diante da complexidade e criticidade deste processo, foi solicitado um panorama do litígio entre as partes. Assim sendo o corpo jurídico interno da PRODAM realizou uma análise aprofundada e identificou que suas ações técnicas já estariam esgotadas, sugerindo a necessidade de uma abordagem jurídica mais robusta e especializada.
> (...)
> Registre-se que por se tratar de processo de alta complexidade e considerando que tal contratação se dará de forma excepcional, o

Documento PC91.A98D.0D2D.23AE assinado por: DANIELLE COSTA DE SOUZA SIMAS:833******** em 09/07/2024 às 16:15 utilizando assinatura por login/senha.

Conselho de Administração foi comunicado da referida pretensão, tendo o mesmo anuído com a estratégia proposta, conforme consta na ata de reunião ordinária ocorrida no dia 07/06/2024.

15. Outras razões são relevantes e merecem ser transcritas, a exemplo do que consta no Termo de referência (fls.10), que assim o diz:

> Diante da complexidade e da alta importância deste processo e para garantir a proteção dos direitos e a integridade financeira da PRODAM, torna-se essencial a contratação de um escritório jurídico com experiência comprovada em litígios dessa natureza. O corpo jurídico interno da PRODAM, após análise detalhada do processo judicial, identificou a necessidade de uma abordagem jurídica mais especializada e robusta. Foi nesse contexto que se destacou a apresentação de uma tese inédita no processo por parte de um escritório jurídico externo de renome, que não havia sido considerada anteriormente pela equipe interna. A tese inédita, apresentada pelo escritório jurídico especializado, oferece uma nova linha de defesa, com argumentos jurídicos inovadores que podem aumentar significativamente as chances de sucesso da PRODAM no processo. A experiência e a reputação do escritório em casos semelhantes conferem uma segurança adicional na condução da defesa, sendo este um fator decisivo quando consideramos o elevado risco financeiro envolvido.

16. Corroborando estas últimas linhas há de se observar a necessidade de comprovação documental da notória especialização, razão da escolha do fornecedor ou executante, nos termos do art. inciso II e do § 3º do artigo 30 da Lei nº 13.303/2016, documentos devidamente acostados conforme leitura das fls. 53 e seguintes.

17. Ainda sobre este tema é importante frisar que a notória especialização, exigida na contratação com base no inciso II, é objeto de orientação do TCU, segundo o qual não basta a especialização do executor do serviço. A inexigibilidade está condicionada mais fortemente às características singulares do objeto de que a Administração necessita. Portanto, segundo as orientações do "Manual de Compras Diretas do TCU", existem três condições para a referida contratação:

1) o serviço profissional especializado;

2) a notória especialização do profissional ou empresa; e

Documento PC91.A98D.0D2D.23AE assinado por: DANIELLE COSTA DE SOUZA SIMAS:833******* em 09/07/2024 às 16:15 utilizando assinatura por login/senha.

3) a natureza singular do serviço a ser contratado.

A seguir o entendimento exposto no relatório do Ministro Relator do Acórdão 550/2004 Plenário:

> **Acórdão 550/2004 Plenário (Relatório do Ministro Relator)**
> *"Consoante tese amplamente aceita na doutrina, assim como na jurisprudência deste Tribunal, a inexigibilidade de licitação, então prevista no art. 23, inciso II, do revogado Decreto-Lei nº 2.300/1986, e atualmente tratada no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, somente se configura quando há simultaneamente a presença de três elementos, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado. In casu, verifica-se, sem nenhum esforço de exegese, o preenchimento apenas de um requisito: o tipo de serviço (fiscalização de obras), posto que expressamente previsto no art. 12, inciso IV, do Decreto-Lei nº 2.300/1986, em vigor à época da contratação. (...) Não basta que o profissional seja de notória especialização. É mister que o serviço esteja compreendido dentre aqueles expressamente enumerados e, sobretudo, que seja de natureza singular. Em outro falar: é preciso a existência de serviço técnico que, por sua especificidade, demande alguém notoriamente especializado."*

18. No que tange a este aspecto observa-se que todos os juristas que integram o escritório possuem mestrado em direito, ademais foram anexadas planilhas dos processos por eles conduzidos, o que demonstra ser o escritório patrono de diversas causas de grande vulto, tal qual a que busca a PRODAM ser por eles conduzida.

19. Trata-se de contratação pontual, visando a condução de processo judicial específico e com singularidade, em especial, o grande vulto envolvido na lide.

20. Recomenda-se, para fins de instrução processual, que seja anexada a Ata do COADM que chancela a pretensa contratação.

Documento PC91.A98D.0D2D.23AE assinado por: DANIELLE COSTA DE SOUZA SIMAS:833******* em 09/07/2024 às 16:15 utilizando assinatura por login/senha.

CONCLUSÃO

21. No que tange aos documentos de habilitação, acostados ao processo, se encontram os documentos de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, conforme exigências da Lei nº 13.303/2016.

22. Assim, nos termos da Justificativa constante neste processo, verifica-se a possibilidade legal para a contratação direta através da Inexigibilidade de Licitação, nos moldes do inciso II do artigo 30 da Lei nº 13.303/2016, **devendo-se observar as recomendações deste opinativo**.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 09 de julho de 2024.

Danielle Costa de Souza Simas
Assessora Jurídica
OAB/AM nº 8.176

Documento PC91.A98D.0D2D.23AE assinado por: DANIELLE COSTA DE SOUZA SIMAS:833******** em 09/07/2024 às 16:15 utilizando assinatura por login/senha.